

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3224 / 2024

Porto Alegre, 26 de novembro de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que dispõe sobre o funcionamento das feiras Modelo e Mercado do Produtor com abastecimento de hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios que se desenvolvem nas vias e nos logradouros públicos do Município, e revoga a Lei nº 7.961 de 8 de janeiro de 1997, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 039/24.

Dispõe sobre o funcionamento das feiras Modelo e Mercado do Produtor com abastecimento de hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios que se desenvolvem nas vias e nos logradouros públicos do Município, e revoga a Lei nº 7.961 de 8 de janeiro de 1997.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º As feiras Modelo e Mercado do Produtor constituem-se em modalidade de atividade econômica exercida em logradouros públicos de forma organizada em grupo de feirantes e desenvolverão suas atividades de acordo com a modalidade/ramo na qual foram classificadas em seleção pública realizada pelo Executivo Municipal.

§ 1º O processo de seleção pública será regulamentado pelo edital de chamamento público.

§ 2º As atividades propiciam a distribuição de hortifrutigranjeiros e de produtos alimentícios, entre outros, produtos de consumo popular distribuídos em ramos, utilizando-se de suportes ou equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou ainda de veículos automotores adaptados, padronizados para cada ramo, para desenvolver as atividades, tendo por finalidade precípua regular a atividade econômica no âmbito de cada unidade de venda.

Seção II Do Ingresso

Art. 2º A participação nas feiras dependerá de prévia aprovação em chamamento público e cadastro junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET).

§ 1º No cadastro constará o feirante autorizado, tipo de feira, equipamento, ramo, local da feira, e auxiliar (es) cadastrado(s).

§ 2º O funcionamento da banca será regular somente com o titular ou auxiliar devidamente cadastrados presentes, durante todo o horário de funcionamento da feira.

§ 3º A aprovação em chamamento público não gerará ao autorizado, direito subjetivo à sua continuidade, cabendo ao Executivo Municipal, em qualquer tempo, revogá-lo sem direito à indenização de qualquer espécie, devidamente motivado.

§ 4º O produtor rural autorizado na condição de feirante poderá solicitar autorização eventual para comercialização de produtos por ele produzidos durante a safra de sua produção, conforme documento probatório limitado esta comercialização a 10% (dez por cento) dos produtos do ramo de origem quando for somente um produto e a 30% (trinta por cento) quando forem 2 (dois) ou mais produtos.

Seção III Das feiras

Art. 3º A ocupação das vagas disponíveis dar-se-á de 3 (três) formas:

I – compor uma nova unidade de feira;

II – expandir uma unidade já existente;

III – suprir vacâncias que venham a ocorrer, por cancelamento de autorização, morte do titular ou solicitação de baixa.

Parágrafo único. As novas unidades de feira e as expansões serão feitas por projetos apresentados, elaborados e aprovados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, após análise e avaliação técnica.

Art. 4º A transferência da autorização somente ocorrerá por falecimento ou invalidez permanente do titular, e se aplica ao cônjuge, companheiro ou descendente, desde que estejam, comprovadamente, atuando na atividade, junto ao titular, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não havendo interesse por parte dos referidos no *caput* deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, ou por inexistência de nenhum destes, situação que deverá ser certificada pelo setor competente, a transferência poderá ser feita para o auxiliar devidamente registrado, há mais de 5 (cinco) anos, o qual deverá estar devidamente cadastrado por ocasião do impedimento previsto no *caput* do artigo.

Art. 5º O feirante poderá se afastar de suas atividades por um período de até 30 (trinta) dias por ano, devidamente autorizado, mediante prévia comunicação à Unidade de Fomento (UFOM).

Parágrafo único. Havendo a impossibilidade de abertura da banca, em caso de doença, deverá ser comunicada à UFOM a necessidade de afastamento.

Seção IV Dos Feirantes

Art. 6º É responsabilidade e obrigação dos feirantes autorizados com referência ao local ocupado:

I – conservar o local e áreas adjacentes em condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para resíduos ou sobras, atendendo o Código Municipal de Limpeza Urbana;

II – reparar imediatamente quaisquer danos ocasionados nas instalações de terceiros;

III – manter a banca devidamente identificada de acordo com a numeração registrada no órgão competente;

IV – manter a vaga ocupada em funcionamento regular de acordo com os horários estipulados para a unidade de feira;

V – manter rede elétrica adequada à demanda de energia de cada banca, conforme o projeto aprovado pelo órgão responsável, devendo possuir a manutenção em dia;

VI – retirar, após o período de comercialização, todos os seus equipamentos, pertences e mercadorias da área da feira.

Parágrafo único. A instalação da iluminação das bancas é obrigatória e cotizada proporcionalmente por consumo aproximado de cada unidade de feira.

Art. 7º Fica vedado aos feirantes autorizados e seus auxiliares:

- I – trabalhar com cadastro desatualizado;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;
- III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar frequentadores com o oferecimento de mercadorias e serviços;
- IV – vender, expor ou ter em depósito:
 - a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e
 - b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- V – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;
- VI – provisionar os veículos ou equipamentos autorizados e ou trabalhar fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;
- VII – exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo padrão e cor aprovados pelo Executivo Municipal, ou em mau estado de conservação e sem limpeza;
- VIII – utilizar veículos ou equipamentos:
 - a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e
 - b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente.
- IX – deixar de afixar os preços para venda a varejo para cada produto, em locais visíveis;
- X – deixar de cumprir exigência de alteração de local, reposicionamento de equipamentos, diminuição de bancas para o bom funcionamento da feira, em razão de força maior;
- XI – deixar de cumprir normas sanitárias para o seu ramo de atividade;
- XII – faltar com urbanidade no trato com público e colegas de trabalho;
- XIII – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- XIV – interromper a atividade autorizada por 2 (dois) dias seguidos ou alternados dentro de 1 (um) mês, ou intervalos maiores sem justificativa à Secretaria;
- XV – ocupar área além da banca padrão definida na autorização;
- XVI – funcionando sem o titular ou auxiliar cadastrado;
- XVII – utilizar bancas, balcões, veículos, lonas e saias das bancas em mau estado de conservação e limpeza; e
- XVIII – descumprir o regulamento das feiras.

Seção V Das Penalidades

Art. 8º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o feirante infrator, às seguintes penalidades, respeitada a ampla defesa e o contraditório, mediante processo administrativo na forma da lei:

- I – advertência;

II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – multa de 100 (cem) UFMs;

IV – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

V – cassação da autorização; e

VI – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos de recusa em sanar irregularidade constatada pela fiscalização.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º No caso da apreensão, prevista no inc. VI do *caput* deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminadas as mercadorias e os demais itens e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 3º Paga a multa e sanadas as irregularidades, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

§ 4º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado:

I – mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

II – mercadorias não perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Porto Alegre.

§ 5º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado cumprir a norma que ensejou a aplicação da penalidade.

Art. 9º Aplicar-se-á a sanção de cassação da autorização imediata nos casos de:

I – interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização da secretaria; e

II – solicitação motivada por autoridade pública no exercício de suas competências.

Parágrafo único. A sanção de cassação da autorização também poderá decorrer das demais infrações, respeitada a ampla defesa e o contraditório, mediante processo administrativo na forma da lei.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 10. As necessidades de ajustes operacionais e análises técnicas para viabilizar o funcionamento das feiras serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11. Aplicam-se, no que couberem, as disposições do Comércio Ambulante e do Código de Posturas, ambos do Município de Porto Alegre, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 7.961, de 8 de janeiro de 1997.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo separar a legislação das feiras de hortifrutigranjeiros convencionais, feira modelo e mercadão do produtor da legislação de ambulantes em razão das especificidades e diferenças que estas possuem das demais atividades ambulantes.

O ingresso nesta modalidade ocorre por processo de seleção pública e a organização coletiva de feirantes em cada uma delas. Além disso, ocorre um acompanhamento mais efetivo de cumprimento das normas, em razão das especificidades e dos regulamentos, bem como as demandas de análises técnicas e modificações necessárias para o funcionamento, pois as atividades se realizam sempre em locais diferentes, ocupando, em geral, leito viário devidamente autorizado pelo órgão de trânsito, com a montagem e desmontagem de bancas o que exige monitoramento mais constante.

As feiras de hortifrutigranjeiros fazem parte da história de Porto Alegre. O mercadão do produtor é remanescente do início da década de 80. A Lei nº 7.961, de 8 de janeiro de 1997, regulamentou seu funcionamento, mas as nomenclaturas estão desatualizadas pelo tempo. Algumas feiras mudaram de local pelas mais variadas razões, em outras o local mudou de nome, deixando a lei defasada. Por isso, poderia esta lei ser revogada e ou alterada tratando de forma genérica.

As feiras modelo tiveram início nos anos 1990 e possuíam regulamentos próprios criados com a finalidade de regular as atividades econômicas nos bairros de Porto Alegre. Teve ainda um grupo de feirantes denominado “Feirão do Povo” que foi transformado em grupo da feira modelo.

Atualmente as feiras de hortifrutigranjeiros funcionam de terça a domingo, inclusive nos feriados. O horário é das 7h às 20:30 horas com ajustes permitidos pela secretaria durante o inverno. Funcionam, inclusive nos dias de chuva, passando por todas as intempéries que o nosso clima propicia, às vezes, passam por 4 (quatro) estações no mesmo dia.

Além de produtos hortifrutigranjeiros as feiras comercializam lanches e sucos feitos na hora, cereais, pães, bolos e doces caseiros e industrializados, caldo de cana, sucos industrializados, vinhos, queijos, embutidos, ovos, carnes, pescado, flores e folhagens, alimentos e utensílios para pets, exceto medicamentos.

Atualmente são fiscalizadas com base na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 17.134, de 4 de julho de 2011, legislação que regula o funcionamento de atividades ambulantes e a Instrução Normativa nº 01, de 2015 da SMIC que é específica para as feiras.

Com o presente Projeto de Lei pretende-se ajustar e atualizar o balizamento legal para melhorar o funcionamento das feiras, traduzindo mais claramente os procedimentos, qualificando e deixando as normas mais precisas tanto para os feirantes, bem como para o poder público, cidadãos e frequentadores.

A presente proposta procura deixar a norma com as definições mais genéricas, permitindo que a regulamentação possa atualizar elementos que não contrariem a norma legal, inclusive as atualizações de nomenclaturas para que possam ser adequadas no futuro bem como ajustes de normas infra legais, sem que tenhamos necessariamente fazer novas leis para ajustes meramente operacionais que traduzem as mudanças e modificações do cotidiano.

Já está em andamento na PMPA a codificação dos códigos pelo Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos respectivos registros dos alvarás, ocasionando em uma aproximação com as novidades tecnológicas e de registros das atividades econômicas, o que trará outro ganho com novas nomenclaturas que poderão vir a ser inseridas nos registros dos feirantes.

Além disso, alguns dos itens desatualizados dificultam a atuação do poder público no que tange ao funcionamento das feiras, dentre os quais destacamos denúncias de venda e aluguel de bancas,

nunca formalizadas e de difícil controle e comprovação pelo poder público, desviando a finalidade de ocupação dos espaços para além da venda de produtos dos ramos da feira.

Pela proposta apresentada estamos propondo um regramento claro de afastamento dos titulares das bancas, somente em casos extremos e excepcionais mediante justificativa apresentada ao órgão fiscalizador, permitindo, inclusive a transferência de bancas, atualmente vedada, impedindo familiares que trabalham nas bancas junto ao titular não possam transferir o alvará, em caso de morte do titular ou impedimento definitivo deste, mesmo que a esposa e filhos trabalhem nas bancas e de lá tirem o sustento das famílias. Além disso, existem os auxiliares cadastrados há muitos anos, pois trabalham com o mesmo titular por longo tempo e não há previsão de transferência, no caso de não existirem familiares para ocupar o espaço.

Eles têm expertise do funcionamento das feiras, gostam e executam o trabalho, dispondo-se a seguir o ofício de suas famílias. É importante a continuidade por estas pessoas, pois possuem conhecimento das dificuldades para cumprir o regular funcionamento das feiras garantindo o abastecimento dentro de um padrão com qualidade que sempre exige mais dedicação no processo de atendimento.

Além do mais, temos muitos feirantes idosos, alguns já morreram e não temos regulamentação expressa para a transferência de banca, dessa forma permanecendo os auxiliares trabalhando para manter a integridade da feira. E, por outro lado, temos falta de alguns ramos complementares para as feiras, em especial os ramos 7 8 e 9, o que impede que possamos ampliar feiras na cidade, nem completar as vagas existentes, mas para isso é importante que tenhamos uma legislação clara e precisa para que a seleção pública possa ser realizada com base na atualização normativa.

Ainda, no último processo de seleção pública tivemos 38 (trinta e oito) pessoas habilitadas, das quais algumas sequer assumiram seus pontos e outras, depois de um determinado tempo, abandonaram as feiras, totalizando 12 (doze) desistências. Das 26 (vinte e seis) remanescentes, a metade é de pessoas que já tinham alguma relação com as feiras, ou seja, já atuavam como auxiliares ou ajudantes, ou faziam feiras na região metropolitana. Em alguma medida, esta situação desqualificou alguns espaços exigindo, que a Secretaria efetuasse remanejamento de feirantes para, minimamente, manter o padrão das feiras.

Os “novatos” selecionados não imaginavam que deveriam cumprir horário, manter organização dos equipamentos, efetuar planejamento operacional e financeiro para garantir a viabilidade econômica e sustento da família, além do desgaste do trabalho nas vias públicas.

São essas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 26/11/2024, às 12:18, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31299826** e o código CRC **ACCA2A7C**.
